

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ-BA**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 012/2021

N° DA LICITAÇÃO: 894648

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° PA010109/21

SESSÃO PÚBLICA: 27 DE SETEMBRO DE 2021

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luis, CEP 05802-140, São Paulo - SP, com interesse em participar do certame e entendendo que o edital contém exigências que podem ser flexibilizadas, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com amparo no artigo 41 § 2º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações e item 5.1 e seguintes do ato convocatório, opor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Ante a constatação de irregularidades que restringe a igualdade e competitividade no certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. SÍNTESE DA LICITAÇÃO

O presente procedimento licitatório tem por objeto locação de aparelhos de bioquímica e coagulação, com fornecimento de insumos, para atender as necessidades do Laboratório Municipal de Irecê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Preliminarmente, importante frisar que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula 473, *in verbis*:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”¹ Sem grifos no original.

Nota-se que a Administração Municipal ao elaborar seu Edital, descreveu as especificações do equipamento bioquímico utilizando-se de exigências que restringem e frustram o caráter competitivo, podendo, inclusive onerar excessivamente o erário pela ausência de competição, conforme se verifica:

LOTE 01

2.1. Locação de equipamentos para realização de exames de bioquímica e eletrólitos com as seguintes especificações mínimas

2.2. ANALISADOR DE BIOQUÍMICA PARA 400 TESTES HORA POR ESPECTROFOTOMETRIA E TURBDIMETRIA, MAIS 360 TESTES HORA COM MÓDULO ISE (NA, K E CL), SISTEMAS MÚLTIPLOS PARÂMETRICOS, TOTALMENTE AUTOMATIZADO COM LAVAGEM DO ROTOR DE REAÇÃO, ACESSO RANDÔMICO, CÓDIGO DE BARRAS NOS FRASCOS DOS REAGENTES, NO ROTOR DE REATIVOS E NO ROTOR DE AMOSTRA.

2.3. ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES PARA LEITURA DA REAÇÃO.

As exigências supradestacadas constituem direcionamento implícito do certame, sobretudo em relação ao modelo de equipamento **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, além de exigir obrigação desconexa com objeto ao prevê manutenção técnica no analisador de bioquímica modelo

¹Supremo Tribunal Federal. Súmula 473. Data de Aprovação: sessão Plenária de 03/12/1969.

A-15 da marca **Biosystems** pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, inclusive com fornecimento de peças, atentando contra os princípios da legalidade e competitividade, conforme amplamente será demonstrado.

II. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação, conforme prevê o item 5.5 do Edital.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**, conforme determina o item 5.2 do instrumento convocatório.

Portanto, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação e ciência da decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

Não obstante, requer que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA** através de seu endereço eletrônico licitacoes@wiener-lab.com.br;

III. DO MÉRITO

3.1. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS PARA O EQUIPAMENTO DE ANÁLISE BIOQUÍMICA QUE CONFIGURAM DIRECIONAMENTO IMPLÍCITO DO CERTAME

Ao descrever o equipamento bioquímico exigido junto ao **LOTE 01**, a Administração estabeleceu especificações utilizando termos e exigências que restringem a participação de licitantes interessados e que podem eventualmente oferecer o melhor produto em consonância com os princípios da **eficiência** e **economicidade**.

Constata-se que o ato convocatório ofende o princípio da legalidade, igualdade e justa competição, fato este comprovado diante das especificações técnicas descritas para o equipamento exigido junto ao **Lote 01** constituir cópia fiel do analisador bioquímico **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, especialmente quanto às características abaixo destacadas:

LOTE 01

2.1. **Locação de equipamentos para realização de exames de bioquímica e eletrólitos com as seguintes especificações mínimas**

2.2. ANALISADOR DE BIOQUÍMICA PARA 400 TESTES HORA POR ESPECTROFOTOMETRIA E TURBDIMETRIA, MAIS 360 TESTES HORA COM MÓDULO ISE (NA, K E CL), SISTEMAS MÚLTIPLOS PARÂMETRICOS, TOTALMENTE AUTOMATIZADO COM LAVAGEM DO ROTOR DE REAÇÃO, ACESSO RANDÔMICO, CÓDIGO DE BARRAS NOS FRASCOS DOS REAGENTES, NO ROTOR DE REATIVOS E NO ROTOR DE AMOSTRA.

2.3. ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES PARA LEITURA DA REAÇÃO.

A descrição técnica do equipamento exigido junto ao LOTE 01 constitui cópia fiel das principais características do analisador bioquímico **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, sendo único capaz de atender o conjunto das exigências, caracterizando notório **DIRECIONAMENTO**.

Este fato limita a participação de outros licitantes, tendo em vista que as exigências dos equipamentos requeridos são restritivas ao certame, tornando impossível que seja respeitado o princípio da justa e ampla competição, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços.

Mantida as especificações do equipamento como está, sobretudo com os requisitos em destaque, somente o modelo “**BA 400**” atenderá o descritivo, vedando a participação de fornecedores de outros instrumentos com qualidade semelhante e que em nada modificariam a finalidade e eficiência dos testes a serem realizados, pelo menor preço, para as atividades do Laboratório Municipal de Irecê.

Necessário esclarecer que apesar de haver outras marcas, fabricantes e modelos que podem atender perfeitamente os anseios da Administração Pública, é expressamente defeso o direcionamento ou opção por marca.

Cabe esclarecer que cada fabricante possui equipamento com algumas características próprias – *Sui Generis*, mas que a funcionalidade principal é a mesma: Análises Bioquímicas. Portanto, mostra-se ilegal descrever as principais especificações técnicas dos equipamentos da linha **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, quando a necessidade da Administração é apenas a realização de análises clínicas de natureza bioquímica.

Sendo assim, necessário se faz a alteração do descritivo do equipamento exigido, devendo ser reformado-excluídos os requisitos acima destacados que contam com potencial restritivo. Esta medida indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes, garantindo economicidade.

Não obstante, ainda prevê o edital obrigação desconexa com objeto ao exigir manutenção técnica, inclusive com fornecimento de peças, para o analisador de bioquímica modelo **A-15**, também de marca **Biosystems** e pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, que corrobora o **direcionamento** do certame ao apontar para o referido fabricante como único e exclusivo fornecedor capaz de atender a contratação, *in verbis*:

3.9. A CONTRATADA/GANHADORA deverá ser responsável também pela manutenção técnica do analisador de bioquímica modelo A 15 da marca Biosystems pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, com fornecimento de peças, mão de obra especializada se necessário e despesas com deslocamento e hospedagem do técnico treinado. Deverá fornecer rotores, líquido de sistema e solução de limpeza quando solicitado;

Ora, não faz o menor sentido a exigência acima, tratando-se, pois, de objeto diverso de contratação, isso porque se pretende a locação de equipamento para análises bioquímicas, ao passo que se exige do locador serviço de manutenção em bens do ativo do Município, em total desacordo com o que preceitua a Lei Federal 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; e art. 23, §§ 1º e 2, além da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que assim disciplina:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” Sem grifos no original.

Sendo assim, se faz necessário a alteração do descritivo do equipamento de análise bioquímica a ser adquirido em regime de locação junto ao **Lote 01**, com **EXCLUSÃO** das exigências de “360 TESTES HORA COM MODULO ISE”; “CAPACIDADE MÍNIMA DE 80 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE” e “ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES”, ou ao menos reduzindo os citados parâmetros para “180 TESTES HORA COM MODULO ISE”; “CAPACIDADE

MÍNIMA DE 45 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE”, visto que vedam a participação de inúmeros fornecedores de outros Analisadores Clínicos com qualidades semelhantes e até superiores em muitos aspectos, e que em nada modificariam a finalidade e eficiência dos exames a serem realizados, pelo menor preço, para as atividades do Município de Irecê-BA.

Além disso, deve ser **EXCLUÍDA** a exigência de manutenção técnica, inclusive fornecimento de peças, para o analisador de bioquímica modelo **A-15**, também de marca **Biosystems** e pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, pois incorre na vedação prevista no art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; e art. 23, §§ 1º e 2, todos da Lei Federal 8.666/1993, **ou ao menos condicionada a obrigação em lote próprio específico**, visto que se trata de serviço técnico especializado e que prescinde de licitação/contratação própria.

A reforma do edital nos parâmetros acima sugeridos ampliará de forma significativa o número de participantes, reduzindo valores, sem prejuízos de qualidade do exame ou eficiência do sistema em questão.

3.2. DA DISPOSIÇÃO LEGAL A RESPEITO DO DIRECIONAMENTO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O Edital ao possuir exigências descabidas, restritivas, excessivas, que levem a indicação de determinada marca ou modelo, ofende de forma explícita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e economicidade para a Administração Pública, podendo vir a lesar o erário com gastos desnecessários, e conseqüentemente a sociedade.

Logo, exigir determinado equipamento em detrimento de outros capazes de desempenhar as mesmas funcionalidades sem demonstrar de forma precisa o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, sobretudo o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, artigo 3º, inciso II, da Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão, e artigo 8º, inciso I, do Decreto Federal 3.555/2000, transcritos a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g. n.)

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência; (g. n.)

Ainda, a mesma cognição está consolidada em âmbito jurisprudencial no âmbito do **Tribunal de Contas da União**:

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (...) (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012).” Grifos nossos.

“Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.”² Grifos nossos.

“DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

² Recomendação constante do Acórdão 1547/2008 Plenário.

DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES. DETERMINAÇÕES. (...) (ACÓRDÃO 248/2017 ATA 4/2017 - PLENÁRIO - 15/02/2017 | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)". Grifos nossos.

O edital deve indicar obrigatoriamente o objeto da licitação em descrição sucinta e clara, sendo assim, não se pode haver especificações que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, verifica-se ser necessária a alteração do presente Edital visando possibilitar efetivamente aos demais interessados, oferecer condições comerciais mais vantajosas e de melhor qualidade e eficiência para a Administração Municipal de Irecê-BA. Isto posto, diante da fundamentação supra exarada, em conformidade com a legislação aplicável, requer-se:

- a) **ADMISSÃO** da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- b) **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da presente Impugnação;
- c) **EXCLUSÃO** das exigências de *“360 TESTES HORA COM MODULO ISE”*; *“CAPACIDADE MÍNIMA DE 80 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE”* e *“ROTOR DE REAÇÃO PARA NO MÍNIMO 110 POSIÇÕES”* para o equipamento exigido junto ao **LOTE 01**, ou ao menos reduzindo os citados parâmetros para *“180 TESTES HORA COM MODULO ISE”*; *“CAPACIDADE MÍNIMA DE 45 POSIÇÕES REFRIGERADAS PARA FRASCOS DE REAGENTE”*, evitando o direcionamento implícito ao analisador da linha **BA 400** de marca e fabricação **Biosystems**, sendo mantidas apenas as especificações essenciais e fundamentais, possibilitando o certame maior transparência e competitividade, evitando inclusive a ilegalidade do procedimento licitatório;
- d) **EXCLUSÃO** da exigência de manutenção técnica, inclusive fornecimento de peças, para o analisador de bioquímica modelo **A-15**, também de marca **Biosystems** e pertencente ao Laboratório Municipal de Irecê, pois incorre em vedação prevista no art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; e art. 23, §§ 1º e 2, todos da Lei Federal 8.666/1993, **ou ao menos condicionada a**

obrigação em lote próprio específico, pois trata-se de serviço técnico especializado e que prescinde de licitação/contratação própria.

- e) Que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico **licitacoes@wiener-lab.com.br**;

Por fim, esta peticionante informa que na hipótese ainda que remota de não modificado o presente edital ora impugnado, e sendo mantido o Edital como está, a decisão não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público e demais Órgãos do Controle.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Wellington Anastacio dos Santos.

Licitações